



PROJETO DE LEI N.º 6.371, de 2013

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado **ELI CORREA FILHO**

Relator: Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Eli Correa Filho, acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com o objetivo de estabelecer o momento processual em que ocorrerá a determinação, pelo Juiz, da inversão do ônus da prova a que se refere o inciso VIII do art. 6º da referida lei. Segundo a Proposição, a decisão pela inversão deverá ocorrer no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento.

Informa a Justificação do Projeto que não têm sido poucos os julgados “principalmente no juizado cível, que tem operado a inversão do ônus da prova na própria sentença”, quando, na verdade, por constituir regra de procedimento, deveria ser proferida antecipadamente para permitir o exercício da ampla defesa pelo fornecedor de produtos e serviços.

A matéria, conforme despacho da Mesa, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição, Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar as proposições sob o ponto de vista das relações de consumo. A inversão da prova, foco das atenções do vertente projeto, constitui um dos instrumentos essenciais de concretização do direito fundamental do consumidor de obter “a facilitação da defesa de seus direitos”, como estatui o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa facilitação da defesa traduz um prolongamento, para o campo processual, da dimensão protetiva concebida pelo CDC com o objetivo de reduzir a disparidade de forças entre consumidores e fornecedores. Com efeito, reconhecendo-se a ínsita vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, percebe-se que, na maior parte das vezes, o fornecedor – parte hegemônica na relação – detém condições muito melhores do que o consumidor de fornecer a prova dos fatos sobre os quais repousa o litígio. Ademais, sendo o fornecedor aquele que auferes os lucros do empreendimento, cabe-lhe, igualmente, suportar os riscos de sua atividade profissional.

Em decorrência, estando presentes os pressupostos previstos no art. 6º, VIII – verossimilhança da alegação ou hipossuficiência concreta – a inversão do ônus probatório (ou seja, a atribuição ao réu do dever de comprovar que o alegado pelo autor não ocorreu) harmoniza-se perfeitamente com o princípio da isonomia em sua conotação material. Na busca do equilíbrio, manifesta-se legítimo conferir prerrogativas distintas às partes para reposicioná-las em igualdade de condições.

Há que se ter critério, contudo, para que, na busca da concretização da isonomia material, não sucedam exageros, que restem por causar um novo desequilíbrio, colocando a parte inicialmente vulnerável em posição de excessiva superioridade. No caso do direito do consumidor, particularmente, essa preocupação está evidenciada no próprio Código, que objetiva proteger o equilíbrio, a harmonia das relações de consumo e que demanda boa-fé tanto dos fornecedores quanto dos consumidores.

É importante compreender, nessa linha, que a lei consumerista, quando assegura a facilitação dos meios de defesa do consumidor, em momento algum pretende impedir o emprego, pelo fornecedor, de seu correspondente direito de defesa. Simplesmente entende que o fornecedor, por ser o agente economicamente



preponderante e expert na relação, em determinados casos poderá, com maior eficiência, fornecer a prova concernente. Concordamos, por conseguinte, com o autor da proposta quando alerta que eventuais decisões judiciais que somente operam a inversão no momento da sentença não se coadunam com o espírito isonômico do CDC, assumindo como presunção absoluta as alegações do consumidor sem que se confira ao fornecedor a possibilidade de produzir provas que refutem ou contradigam aquilo que foi afirmado pela outra parte.

Nesse contexto, vemos, no Projeto ora em relato, o mérito de – sem em nada restringir o princípio da facilitação de defesa ou a consequente possibilidade de inversão probatória – determinar, de modo expreso e preciso, o momento processual em que a decisão pela inversão deve ser tomada. Desse modo, ao mesmo passo em que mantém incólume o direito básico de o consumidor obter a inversão, propicia aos fornecedores de produtos e serviços a possibilidade de, efetivamente, desincumbirem-se do ônus que lhes foi atribuído e produzir a prova de seu direito durante a instrução processual. Entendemos que, desse modo, o Projeto consagra o equilíbrio desejado pelo Código de Defesa do Consumidor e prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tendo manifestado nossa concordância com o teor da proposta, pedimos licença para sugerir alteração na sua forma por meio de uma emenda. Pensamos que, por se tratar de uma especificação do procedimento atinente ao direito previsto em inciso do art. 6º, o conteúdo residiria mais adequadamente em um parágrafo do mesmo art. 6º, e não em um artigo autônomo, como propõe o Projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.371, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Augusto Coutinho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 6.371, de 2013

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ‘que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências’ passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 6º

.....’

Parágrafo único. A inversão do ônus da prova a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento.’”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Augusto Coutinho
Relator